

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR

## DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 44/2026 | Processo Administrativo nº 103/2026 | Registro de Preços nº 32/2026

|               |                                                                               |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| UASG / ÓRGÃO: | 989979 – Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul – PR                      |
| OBJETO:       | Registro de Preços para serviços de decoração natalina ('Natal de Luz 2026'). |
| RECORRENTE:   | TARX CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.                                      |
| RECORRIDA:    | LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELETRICA - ME                                      |
| ASSUNTO:      | Análise de mérito e decisão sobre impugnação/recurso de inabilitação.         |

### EMENTA OFICIAL DA DECISÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM ANEXO DE HABILITAÇÃO (INDICAÇÃO DE NÚMERO DE EDITAL ANTERIOR NO ANEXO V). PRIMAZIA DA DECLARAÇÃO PRESTADA ELETRONICAMENTE VIA COMPRAS.GOV.BR. ERRO MATERIAL DATILOGRÁFICO SANÁVEL. ART. 64, I DA NLLC. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO (SÚMULA TCU Nº 262 E ACÓRDÃO 2.449/2021-PLENÁRIO). DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

## I. RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante TARX CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA. contra a decisão da Pregoeira Oficial que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELETRICA - ME no Pregão Eletrônico nº 44/2026, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços integrados para o 'Natal de Luz 2026'.

Sustenta a Recorrente que a proposta da arrematante padece de vício formal insanável, sob o argumento de que no arquivo PDF do 'ANEXO V - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO', constou no texto a numeração 'Pregão Eletrônico nº 40/2023' em vez do Pregão Eletrônico nº 44/2026. Alega que a falha equivale à inexistência de declaração de habilitação e que a conceder prazo para saneamento configuraria juntada de 'documento novo' proibida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em contrarrazões, a Recorrida comprovou que o erro consistiu em mero equívoco de digitação ao preencher o modelo padronizado, estando a manifestação volitiva de habilitação regularmente registrada e formalizada no sistema Compras.gov.br.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

### 1. Da Primazia da Declaração Eletrônica Prestada no Compras.gov.br

No âmbito da Lei nº 14.133/2021 e da plataforma Compras.gov.br, a declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (art. 63, I da NLLC) é prestada obrigatoriamente e com força vinculante via sistema eletrônico no momento do envio da proposta para o certame específico (PE nº 44/2026). O arquivo PDF anexo é documento de natureza secundária. O lapso datilográfico no corpo do anexo não invalida a manifestação de vontade primária e válida prestada no sistema.

### 2. Do Saneamento de Erro Material sem Inovação Documental (Art. 64, I da NLLC)

A retificação do número do pregão em minuta padronizada não constitui 'documento novo' sobre fato inédito, mas simples saneamento de erro material referente a fato pré-existente (a intenção e a

efetiva condição de habilitada no PE nº 44/2026), procedimento expressamente respaldado pelo art. 64, I da NLLC e pela doutrina administrativista.

### 3. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR

A Súmula TCU nº 262 fixa que 'O formalismo moderado impõe que o saneamento de falhas formais ou complementação de informações deve ser promovido pela Administração quando não afetar a essência da proposta'. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.449/2021 – Plenário do TCU proíbe a inabilitação sumária pautada em lapsos de preenchimento de anexos quando for possível aferir a real intenção do licitante via diligência. Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) repele o rigorismo cartorário que implique sacrifício da proposta mais vantajosa.

### 4. Da Preservação da Proposta Vantajosa e da Economicidade

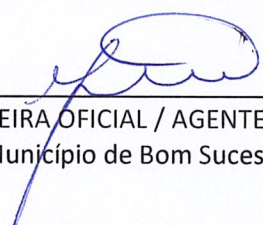
Inabilita a menor proposta financeira em razão de um lapso de digitação no cabeçalho do anexo imporia ao erário municipal a contratação de valor superior, violando a finalidade primordial da licitação pública (art. 11, I da Lei nº 14.133/2021).

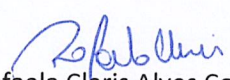
### III. DECISÃO CONCLUSIVA

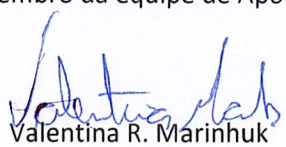
Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e no art. 64, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

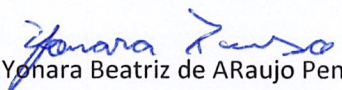
- a) **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por **TARX CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**;
- b) **MANTENHO** a habilitação e a classificação da licitante **LEANDRO DA SILVA DE LIMA – ELETRICA - ME** no Pregão Eletrônico nº 44/2026;
- c) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para ratificação e homologação (art. 71, IV da NLLC).

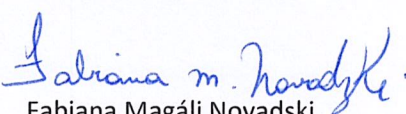
Bom Sucesso do Sul – PR, 2 de outubro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
PREGOEIRA OFICIAL / AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Município de Bom Sucesso do Sul – PR

  
Rafaela Cleris Alves Cordeiro  
Membro da equipe de Apoio

  
Valentina R. Marinhuk  
Membro da equipe de Apoio

  
Yonara Beatriz de Araujo Penso  
Membro da equipe de Apoio

  
Fabiana Magáli Novadski  
Membro da equipe de Apoio